MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

# CIRCULAR N° 049, de 9 de outubro de 1970

*Cobertura de aluguel de equipamentos eletrônicos de dados – Tarifa de Seguro – Incêndio do Brasil.*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando os termos do ofício nº IRB/28, de 21 de janeiro de 1970,

considerando o parecer aprovado, à unanimidade, pela Comissão Especial de Incêndio e Lucros Cessantes (CEILC),

considerando o que consta do processo SUSEP nº .....1.628/70,

**RESOLVE:**

1. Aprovar a concessão da cobertura de pagamento de aluguel de equipamentos eletrônicos de processamento de dados, na forma da cláusula 217-A abaixo mencionada.

2. O prêmio para essa cobertura será o que corresponder à taxa de conteúdo da Tarifa de Seguros - Incêndio do Brasil, relativa ao risco onde estiver instalado o equipamento.

3. O seguro poderá ser realizado por período indenitário de até 3 anos, mediante a aplicação dos seguintes coeficientes:

| **Período** | **Coeficiente** |
|---|---|
| Até 1 ano..... | 1,00 |
| De mais de 1 ano até 2 anos..... | 1,60 |
| De mais de 2 anos até 3 anos..... | 2,00 |

4. Na apólice deverá constar obrigatoriamente a seguinte cláusula:

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 21/10/70*

CLAUSULA 217-A: PAGAMENTO DE ALUGUEL A TERCEIROS
POR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Fica entendido e concordado que a cobertura prevista nesta Apólice (ou no item..... desta apólice), garante ao segurado proprietário do equipamento, o valor dos aluguéis mensais que o mesmo terá que pagar a terceiros, se, no caso de sinistro coberto por esta apólice, for compelido a utilizar outros equipamentos, iguais ou equivalentes, de propriedade de terceiros.

A indenização devida por força desta cobertura será paga em prestações mensais e corresponderá ao aluguel que comprovadamente vier a ser pago a terceiros, limitado ao quociente da divisão da importância segurada pelo número de meses compreendido no período indenitário para o qual foi contratada a cobertura.

As prestações mensais corresponderão ao tempo que for necessário e razoável à reposição ou aos reparos dos equipamentos sinistrados, não podendo, entretanto, exceder ao número de meses fixado como período indenitário.

5. Esta Circular entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOSÉ FRANCISCO COELHO**
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 21/10/70*